



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001399/2004-49
Recurso nº 134.914 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente PLANTAR PLAN. TEC. ADM DE REFLORESTAMENTO
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Não se conhece do Recurso Voluntário por intempestivo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

EDITADO EM: 16 de setembro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

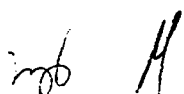
Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em que pugna pela cassação do acórdão de fls. 650/668, que julgou procedente o lançamento que glosou as áreas declaradas como sendo de i) reserva legal (5.532,2 hectares) por falta de averbação e ADA; ii) área de produtos vegetais (9.241,0ha) por falta de Laudo Técnico e/ou notas fiscais, iii) valor das culturas/pastagens/florestas, declarado em R\$ 1.225.180,00; além da alteração do VTN de R\$ 634.920,00 para R\$ 7.460.545,00, por ter havido subavaliação e não apresentação de Laudo Técnico.

O referido lançamento fora consubstanciado por meio do Auto de Infração de fls. 01/09 que exige do Contribuinte o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, no valor original de R\$ 3.429.740,41, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Riacho Fundo e Outros”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 633761-9, localizado no Município de São Francisco / MG, com área total de 15.873,5 hectares.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 41/72) alegando em brevíssima síntese que:

- Os documentos exigidos pela Fiscalização são de alta complexidade, como laudos técnicos, relatórios, levantamentos de notas fiscais, entre outros e que a apresentação demanda um certo tempo;
- Com relação a área de reserva legal, não há lei que determine sua averbação na Matrícula do Imóvel, bastando a apresentação de um Laudo Técnico para sua comprovação;
- No que tange à área ocupada com produtos florestais, os projetos de reflorestamento eram implantados em terras de propriedade da empresa Plantar AS, alguns em seu próprio nome e outros em nome de empresas diversas através da assinatura de contratos de prestação de serviços e comodatos, sendo a exploração feita pelas empresas titulares dos projetos e, no caso da impugnante, existem as competentes notas fiscais de produtor rural;
- Quanto ao valor das culturas e/ou florestas plantadas e VTN, contesta a solicitação de documentos para tanto e informa que está aguardando a confecção do Laudo Técnico pela EMATER comprovando o valor das mesmas;
- Anexa aos autos documentos de fls. 73/635, entre eles: cópias das plantas topográficas do imóvel; cópias dos pedidos de aprovação dos projetos florestais realizados pela impugnante junto ao IBDF e respectivas aprovações; cópias de notas fiscais de produtor rural; entre outros.

Em acórdão proferido às fls. 650/668 a DRJ de Brasília julgou procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos:



1. *"Incabível a alteração da área total do imóvel, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total";*
2. *Não há que se considerar a área declarada como sendo de reserva legal, posto que não comprovada sua averbação na Matrícula do imóvel em tempo hábil;*
3. *"Os documentos constantes dos autos comprovam a existência, no ano-base de 1999, de apenas parte da área de produtos vegetais declarada na DITR/2000, cujo acatamento não resultará em modificação de faixa de GU, o qual permanecerá abaixo de 30%";*
4. *Não havendo comprovação pelo contribuinte do VTN, por meio de Laudo Técnico, há que se prevalecer o valor arbitrado pela Fiscalização com base no SIPT.*

O Contribuinte apresentou então, o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos aduzidos na Impugnação, anexando Laudo de Avaliação de Propriedade Rural.

Em sessão realizada no dia 19 de outubro de 2006 esta Câmara do Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para análise da tempestividade do recurso voluntário, cujo voto relatado pelo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, transcrevo a seguir:

"Preliminarmente, verifico o seguintes aspectos:

Consta entre as folhas 270 e 271, uma laudo com cópia xerográfica de Aviso de Recebimento, não numerada pela repartição de origem, onde se vislumbra o número da intimação correspondente à decisão recorrida;

A data de apresentação da peça recursal se deu em 10/01/2006;

Dentre as folhas constantes dos autos após a petição relativa ao recurso, não consta a cópia de envelope a que se refere a recorrente;

Levando em consideração a data aposta na cópia do Aviso de Recebimento (entrepоста entre as folhas 270 e 271), o prazo recursal não teria sido atendido.

Diante de tais elementos, em prol de uma maior segurança na decisão a ser proferida por esta Corte, entendo que deva o presente feito ser convertido em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar a prova que alega possuir – envelope de correspondência com data de 10/12/2005 – e para que a repartição de origem se pronuncie sobre a normalidade do funcionamento da repartição no dia 06/01/2006 e proceda à renumeração dos autos para correção do equívoco de preparo processual."

Em retorno, o Contribuinte apresentou cópia autenticada de envelope com carimbo de recebimento da própria empresa Plantar S/A datado em 12 de dezembro de 2005.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte às fls., pugnando pela cassação do acórdão de fls. 650/668, que julgou procedente o lançamento que glosou as áreas declaradas como sendo de i) reserva legal (5.532,2 hectares) por falta de averbação e ADA; ii) área de produtos vegetais (9.241,0ha) por falta de Laudo Técnico e/ou notas fiscais, iii) valor das culturas/pastagens/florestas, declarado em R\$ 1.225.180,00; além da alteração do VTN de R\$ 634.920,00 para R\$ 7.460.545,00, por ter havido subavaliação e não apresentação de Laudo Técnico.

Preliminarmente, mostra-se imprescindível a verificação da tempestividade do presente Recurso Voluntário, com base inclusive, no resultado da diligência anteriormente requerida por esta Câmara.

Pois bem.

Consta nos autos entre as folhas 270 e 271 cópia de Aviso de Recebimento no qual fora remetido ao Contribuinte a intimação nº 260/2005, contendo Acórdão nº 14.871/2005, proferido pela 1ª Turma da DRJ de Brasília.

Tal correspondência foi enviada para o endereço do contribuinte, qual seja, Av. Raja Gabaglia, 1380 – Santa Maria – Belo Horizonte/MG, via Sedex-AR sob o código de objeto n. SQ902019392BR.

O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72 dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”



A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir citadas:

“NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos”

(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câmara, 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

“NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada.”

(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara).

“NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos”

(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Desta forma, há que se considerar válida a notificação devidamente recebida pela contribuinte, por via postal devidamente comprovada nos autos, por meio do Aviso de Recebimento.

No que tange ao prazo recursal, verifica-se que o Decreto nº 70.235/72 estabelece 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário, senão veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Referido Decreto determina também, a forma de contagem dos prazos por ele estabelecidos, conforme se verifica do art. 5º:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Nos presentes autos, nota-se que contribuinte teve ciência de tal intimação no dia 07.12.2005 (quarta-feira), conforme se denota também, do AR acima citado (entre as fls. 270 e 271), devendo, portanto, apresentar seu Recurso Voluntário até o dia 06.01.2006 (sexta-feira).



Ocorre que, conforme carimbo de protocolo da DRF em Montes Claros/MG, a peça recursal foi protocolizada pelo contribuinte apenas no dia 10 de janeiro de 2006, ou seja, 4 (quatro) dias após a expiração do prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Em que pese o fato de a repartição de origem não haver se manifestado quanto a normalidade de funcionamento da repartição no dia 06/01/2006 - conforme requerido pelo Ilustre Conselheiro Relator da Resolução nº 301-1.726 - entendo que tal informação seria irrelevante, dado o fato de que, caso não tivesse havido expediente na repartição no dia 06/01/2006 (sexta-feira), o último dia do prazo para protocolo do recurso seria o dia 09/01/2006 (segunda-feira).

Ainda assim, nesta situação hipotética, o presente recurso seria intempestivo, pois protocolizado no dia 10/01/2006.

Outro requerimento da referida diligência foi para que o contribuinte apresentasse o envelope em que alega haver recebido a intimação da decisão da DRJ de Brasília no dia 10/12/2005.

Em retorno, o contribuinte juntou aos autos cópia autenticada do referido envelope, em que consta o código identificador/número de registro do objeto nº RC353061340BR, enquanto que o código constante do AR (entre as fls. 270 e 271) indica numeração diversa, qual seja, SQ902019392BR.

Assim, verifica-se que o contribuinte não fez prova de sua alegação, posto que o envelope por ele anexado refere-se a correspondência diversa da encaminhada para ciência da decisão proferida pela DRJ de Brasília.

Isto posto, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito em provar a tempestividade na interposição da presente peça recursal, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.


SUSY-GOMES HOFFMANN //